



Número: **0602684-63.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pela Comissão Provisória**

Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, CNPJ: 23.875.703/0001-69.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (RESPONSÁVEL)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
GEOVANA MARIA CORDEIRO (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15002 66	07/12/2018 17:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.420

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602684-63.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR REQUERENTE: GEOVANA MARIA CORDEIRO, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR032723

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. A ausência de impropriedades e irregularidades nas contas do partido resulta na sua aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR e de seus dirigentes GEOVANA MARIA CORDEIRO e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, relativa às Eleições 2018.

Recebidas as contas e publicado o edital previsto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve o registro de qualquer impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pela aprovação.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:36

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713110806700000001473292>

Número do documento: 18120713110806700000001473292

Num. 1500266 - Pág. 1

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparéncia no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:



O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a análise técnica, não foram identificadas quaisquer inconsistências.

Com efeito, constou do Parecer Conclusivo (id. 1285266) que as contas parcial e final foram entregues tempestivamente, que houve o atendimento dos requisitos formais, que não houve movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e que a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" teve créditos de apenas R\$ 619,43 e despesas de tarifas bancárias de R\$ 42,00. Ainda, que a outra conta bancária, destinada à movimentação financeira geral do Partido, não registrou gastos com a campanha eleitoral, de sorte que "será objeto de análise na prestação de contas anual".

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou, no seu parecer (id. 1341216), "que o partido cumpriu todos os requisitos exigidos, não remanescendo nenhuma irregularidade, razão pela qual as contas devem ser aprovadas".

Registro que, como preconiza o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras".



Nesse panorama, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos precisos termos do artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

JEAN LEECK
RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602684-63.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: GEOVANA MARIA CORDEIRO e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA -
P R 0 3 2 7 2 3

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
05.12.2018 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713110806700000001473292>
Número do documento: 18120713110806700000001473292

Num. 1500266 - Pág. 4

Curitiba, 06/12/2018
RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713110806700000001473292>
Número do documento: 18120713110806700000001473292

Num. 1500266 - Pág. 5